GABINETE DO CONSELHEIRO
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

# A C Ó R D Ã O

| | |
|---|---|
| **Processos:** | **TC-016006.989.25-5**<br>**TC-016010.989.25-9**<br>**TC-016185.989.25-8** |
| **Representante:** | Santa Cruz Ambiental Ltda.<br>Paulo Roberto de Castro Abrantes Ferrão Neto.<br>ARS Construções e Serviços Ltda. |
| **Representada:** | Prefeitura Municipal de Poá. |
| **Responsáveis:** | Saulo de Oliveira Souza (Prefeito). |
| **Assunto:** | Representações em face do edital do Pregão Eletrônico nº 39/2025, objetivando a formação de *"registro de preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de conservação de pavimentos viários – 'tapa buracos', em conformidade com as necessidades pontuadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos"*. |
| **Valor estimado:** | R$ 21.220.250,00. |
| **Datas das impugnações: 01 e 02/09/2025.** | |
| **Data de abertura:** | 05/09/2025. |
| **Advogado(s):** | Marcelo Aguiar Marques (OAB/SP nº 179.167) e Paulo Roberto de Castro Abrantes Ferrão Neto (OAB/SP nº 515.862). |

**EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS VIÁRIOS ("TAPA-BURACOS"). EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E GARANTIA DE PROPOSTA. OMISSÃO NA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. EXIGÊNCIA DO DENOMINADO "OFÍCIO GARANTIA". COMPROVAÇÃO ANTECIPADA DE VÍNCULO ENTRE LICITANTE E RESPONSÁVEL TÉCNICO. IMPROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÕES.**

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 03 de dezembro de 2025, pelo voto do Conselheiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FQR6-4U8D-7LX8-39NS

Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cézar, e do Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, decidiu pela **procedência parcial** das representações formuladas por SANTA CRUZ AMBIENTAL LTDA e ARS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, bem como, pela **improcedência** da representação formulada por PAULO ROBERTO DE CASTRO ABRANTES FERRÃO NETO, **determinando** à PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ que, caso decida prosseguir com o Pregão Eletrônico nº 39/2025, proceda às seguintes **retificações** no edital, à luz das manifestações coligidas nos autos:

(i) definir expressamente as parcelas de maior relevância do objeto, tanto para a comprovação da qualificação técnico-operacional quanto profissional, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando clareza quanto aos critérios de habilitação;

(ii) suprimir integralmente a exigência do denominado "Ofício Garantia", constante do item 5.2 do Termo de Referência, por representar procedimento burocrático e restritivo à competitividade, em desconformidade com o artigo 58, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021;

(iii) excluir a obrigatoriedade de comprovação de vínculo entre a licitante e o responsável técnico na fase de habilitação, devendo a comprovação ocorrer apenas no momento da celebração do contrato, nos termos do artigo 67, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e da jurisprudência desta Corte;

(iv) incluir, no item 14.5.1 do termo de referência, a previsão expressa de aceitação de atestados que comprovem a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em conformidade com o inciso II do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021;

(v) retificar a redação do subitem 14.5.1.2, de modo a eliminar contradição quanto à possibilidade de somatório de atestados para fins de comprovação de qualificação técnica por consórcios, assegurando interpretação clara e coerente com o disposto no item 14.5.1 e com o artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FQR6-4U8D-7LX8-39NS

(vi) rever a minuta da Ata de Registro de Preços, suprimindo a previsão de quantitativos mínimos aplicáveis aos serviços, por se tratar de critério adequado apenas a bens, ajustando a aplicação do percentual de comprovação de execução sobre os quantitativos totais de cada parcela de relevância; e

(vii) corrigir a redação do critério de julgamento, que atualmente menciona avaliação "por lote", apesar de o certame prever lote único, a fim de garantir precisão técnica e evitar dúvidas interpretativas.

Sem embargo, **recomendou-se** que:

(i) a Administração fundamente tecnicamente eventual exigência de execução integral dos serviços elencados no item 6.1 do Termo de Referência como parcelas de maior relevância, avaliando o impacto na competitividade e observando o disposto no artigo 18, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de prevenir restrição indevida à ampla participação;

(ii) pondere a pertinência de exigir a execução da totalidade dos serviços na qualificação técnica, uma vez que tal prática pode configurar afronta à Súmula nº 30 deste Tribunal, conforme alertado pela área técnica;

(iii) complemente o termo de referência quanto à indicação da fonte, data-base e composição dos preços unitários, em conformidade com o artigo 6º, inciso XVIII, alínea "i", e o § 2º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo a garantir clareza e rastreabilidade das estimativas adotadas;

(iv) revise o Estudo Técnico Preliminar (ETP), de modo a evidenciar as justificativas e alternativas técnicas consideradas para a execução dos serviços, atendendo ao disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

(v) assegure a disponibilização pública e irrestrita dos editais e respectivos anexos no sítio eletrônico oficial, sem condicionamento a cadastro prévio, em cumprimento ao § 2º do artigo 87 da Lei Federal nº 14.133/2021 e aos princípios da publicidade e da transparência administrativa.

Ademais, deverá a Origem, após as devidas retificações, republicar o edital e reabrir os prazos para apresentação de propostas, conforme estabelecido no artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FQR6-4U8D-7LX8-39NS

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício Renata Constante Cestari.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2025.

**Dimas Ramalho – Presidente em exercício**

**Márcio Martins de Camargo – Relator**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FQR6-4U8D-7LX8-39NS